

**REQUERIMENTO N.º DE 2015**

( Do Sr. Dep. Delegado **EDER MAURO** )

Requer o envio de indicação ao Excelentíssimo Ministro de Estado de Defesa com o objetivo de sugerir a apresentação do projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB) e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA).

**Senhor Presidente,**

Nos termos do Art. 13, inciso I e § 1º, combinado com o Art. 2254, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requieiro a Vossa Excelência o encaminhamento da Indicação anexa ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Defesa, Jaques Wagner, sugerindo-lhe a apresentação de Projeto de Lei com o objetivo de alterar a Lei n.º 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que “ dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do quadro de Taifeiros da Aeronáutica”.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado Delegado **EDER MAURO**

**INDICAÇÃO Nº ,        de 2015**

( Do Sr. Dep. Delegado **EDER MAURO**)

Sugere o envio de Projeto de Lei para alterar a Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que “dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA)”.

Senhor Ministro da Defesa,

No ano de 1971 fora aprovado o Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, através do Decreto 68.951, de 19 de julho de 1971, onde destaco:

**“Art. 2º Fica constituído, no Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, em caráter transitório e de existência limitada, o Quadro Complementar de Terceiros Sargentos, destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa da Aeronáutica, que vem servindo sob regime de prorrogação de tempo de serviço, com permanência na ativa até o limite de idade previsto em lei e com estabilidade assegurada de acordo com o artigo 52, letra b, do Decreto-lei n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969.**

Parágrafo único. O aproveitamento dos cabos de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de 3º Sargento, na forma estabelecida no Regulamento para o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica.”

“Art. 19. As promoções no Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica se operam segundo as normas gerais estabelecidas no Estatuto dos Militares, com as peculiaridades fixadas no presente Regulamento, visando o preenchimento regular e equilibrado das vagas existentes nos efetivos fixados pelo Ministro para cada graduação.

**Art. 20. O acesso regular e equilibrado do Sargento até a graduação de Suboficial consiste em proporcionar aos Sargentos dos diferentes quadros e especialidades as mesmas possibilidades de acesso, quando em igualdade de condições, evitando a estagnação.”**

**“Art. 48.** O Quadro Complementar de 3ºs Sargentos, de caráter transitório e de existência limitada, é destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa da Aeronáutica, que vem servindo sob regime de prorrogação de tempo de serviço, com permanência na ativa até o limite de idade previsto em lei e com estabilidade assegurada de acordo com o artigo 52, letra "b" do Decreto-lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O aproveitamento dos cabos de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de 3º Sargento, na forma que dispuserem normas baixadas pelo Ministro da Aeronáutica.

**Art. 49. Os 3ºs Sargentos oriundos do aproveitamento de que trata o artigo anterior só poderão ser promovidos à graduação imediata se ingressarem nos Quadros regulares do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, mediante aprovação em estágio de aperfeiçoamento organizado pelo Ministério da Aeronáutica.”**

**“Art. 51.** O Quadro Complementar de 3ºs Sargentos terá extinção gradual pela transferência para a reserva remunerada, reforma, licenciatura ou ingresso nos Quadros regulares do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica de seus integrantes.

**Art. 52.** As normas de que trata o parágrafo único do artigo 48 estabelecerão os critérios para o aproveitamento, interstício para matrícula no estágio de aperfeiçoamento e para inclusão nos efetivos dos Quadros regulares do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica.”

Conforme os Artigos mencionados acima, percebe-se, bem claro, que a criação do Quadro Complementar (QC) tinha como prioridade reconhecer a necessidade de aproveitamento dos Cabos, seus serviços, especializações e profissionalização.

Ocorre que o planejamento tipificado no citado Regulamento não fora colocado em prática, no tocante a colocação em prática do “Estágio de Aperfeiçoamento” para aproveitamento e o desenvolvimento de tais profissionais, proporcionando a estagnação dos mesmos, em relação ao **“acesso regular e equilibrado do Sargento até a graduação de Suboficial.”**

Com edição do Decreto 89.394, de 21 de fevereiro de 1984, revoga-se o Regulamento anterior, onde consta o preceituado acima, no caso de sua permanência em vigor os militares pertencentes a Graduação de Cabo, bem como os já Sargentos do Quadro Complementar teriam sua ascensão gradual e sucessiva, através do Estágio de Aperfeiçoamento, culminando com a última Graduação, Suboficial.

Em 2001, por meio do Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, foi criado para os Cabos e Taifeiros da Aeronáutica o Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento (QESA/QTA). O estágio exigiu para os dois Quadros (QESA/QTA), a mesma formação curricular, e ao término do curso os Taifeiros (QTA) foram promovidos a Graduação de 3º Sargento com direito a

ascensão até Suboficial e os Cabos, apenas a Graduação de 3º Sargento, sem direito a progressão na carreira. Vale ressaltar que, após a realização do estágio, a promoção ocorre segundo os critérios: os Taifeiros são promovidos com 14 (quatorze) anos de efetivo serviço e os Cabos promovidos com 20 (vinte) anos ou mais na mesma Graduação. A Constituição Federal, no caput de seu artigo 5º, garante a todos os brasileiros em situações jurídicas similares isonomia de tratamento legal. A observância do princípio da isonomia, direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros, revela-se ainda mais significativa quando os sujeitos são integrantes das Forças Armadas, instituições permanentes baseadas na hierarquia e na disciplina. Nesse sentido, mostra-se em total desacordo a disciplina legal concernente ao ingresso dos Cabos no QESA e à progressão na carreira, estabelecida pelo Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (RCPGAER), aprovado pelo Decreto 3.690, de 19 de dezembro de 2000, quando comparada às normas aplicáveis aos Taifeiros integrantes do Quadro de Taifeiros (QTA). Quando se comparam as condições de carreira dos Taifeiros e dos Cabos, praças que ocupam o mesmo círculo de praças das Forças Armadas verifica-se a inobservância da isonomia em dois aspectos primordiais: A necessidade de interstício temporal de mais de vinte anos de efetivo exercício na Graduação de Cabo para que esse militar possa concorrer ao ingresso no QESA, na Graduação de 3º Sargento e a impossibilidade de o militar integrante do QESA ser promovido, o que implica que ao final de sua carreira, será transferido para a reserva na mesma Graduação em que ingressou no quadro, sendo-lhe negada a possibilidade de progressão funcional. Segundo o Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, na Aeronáutica, os Cabos são equiparados aos Taifeiros-Mor. Ou seja, são hierarquicamente superiores aos Taifeiros de Primeira e Segunda Classe. Apesar disso, aos Taifeiros não se aplicam as restrições observadas pelos Cabos no que diz respeito ao tempo para promoção a 3º Sargento ou a limitação de acesso a graduações superiores. Diante dos fatos surge uma grave distorção em relação à questão da hierarquia: um Taifeiro-Mor, que é hierarquicamente inferior ao Cabo, pode sem nenhuma atividade que o distinga em termos de mérito, ser promovido a 3º Sargento antes desse Cabo que era seu superior hierárquico? Ainda que seja promovido a 3º Sargento depois do Cabo, poderá atingir a Graduação de 2º ou 1º Sargento ou mesmo a de Suboficial, o que nunca ocorrerá com o 3º Sargento integrante do QESA. Diante dessa realidade fática, mostra-se imperativo, por uma questão de justiça, que seja feita reavaliação das normas relativas ao QESA, de forma a permitir que seus integrantes possam progredir na sua carreira militar com mais celeridade e com melhores perspectivas. Assim, apresentamos ao exame de Vossa Excelência Projeto de Lei que busca promover igualdade de carreira aos Cabos e Sargentos integrantes do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA), nos moldes estabelecidos aos Taifeiros da Aeronáutica (QTA) pela Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, desde que atendidos requisitos de tempo de serviço e de mérito para a promoção dos militares

pertencentes ao Quadro de Cabos (QCB) e Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA) até à Graduação de Suboficiais. Está no cerne da proposta o reconhecimento do trabalho desempenhado por esses militares, visando estimular ainda mais o desempenho profissional desse importante estamento militar. Enfatizamos novamente que os militares da Força Aérea Brasileira integrantes do QCB e QESA, possuem capacitação e desempenho profissional, nas mais diversas especialidades oferecidas pela Escola de Especialistas da Aeronáutica (EEAR) compatíveis com as patentes hierárquicas superiores apontadas, tendo os Cabos e Sargentos, em sua maioria, escolaridade de nível de segundo grau. Tal realidade os habilita à ascensão além da Graduação de 3º Sargento, porquanto a escolaridade exigida para a admissão na Escola de Especialistas de Aeronáutica é de nível médio completo. Observa-se, ainda, que a formação de um aluno na Escola citada no parágrafo anterior é por um período de 02 (dois) anos, equiparando-se a situação de um militar do QCB/QESA prolonga-se por 20 (vinte) anos até que atinja a Graduação de 3º Sargento. Cabe destacar ainda que o presente Projeto de Lei não implica aumento do efetivo da Aeronáutica, que é fixado por lei específica. Ademais, também não implica qualquer incremento imediato de despesa na folha de pagamento do pessoal militar daquela Força, porquanto o efeito financeiro dar-se-á a partir da promulgação da Lei, com tempo hábil para que seja providenciada adequação financeira no Orçamento da União. Pretendemos assim corrigir distorção específica relativa ao tempo e possibilidade de progressão na carreira dos Cabos da Aeronáutica. Por fim, destaque-se também que a própria administração da Aeronáutica será beneficiada por essas alterações, uma vez que dar-se-á um incentivo para que haja maior motivação, empenho e dedicação daqueles que escolheram fazer carreira nessa Instituição.

Senhor Ministro, em razão do exposto, sugerimos a Vossa Excelência o envio do Projeto de Lei, em anexo, que altera a Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que “dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica”. A aprovação da proposta, cujos fundamentos se coadunam com as necessidades dos indispensáveis trabalhos da Força Aérea Brasileira, corrigirá inaceitável distorção que já perduram por três décadas.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado Federal Delegado EDER MAURO

**Projeto de Lei n.º , de 2015**

**( Do Poder Executivo)**

Altera a Lei n.º 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que “dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A emenda da Lei n.º 12.158, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, do Quadro de Cabos da Aeronáutica e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica”.

Art. 2º Fica incluído o artigo 7º-A a Lei 12.158/2009, com a seguinte redação:

Art. 7º -A: Aplica-se o disposto na Lei n.º 12.158, de 28 de dezembro de 2009, aos integrantes do Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB), do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QCB), do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA), na ativa, reserva remunerada, reformados e pensionistas, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações na forma da Lei citada.

Parágrafo 1º Serão beneficiados ainda, os Cabos que foram transferidos para a reserva e/ou reformados, após Decreto 89.394, de 21 de fevereiro de 1984.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2016.